AgInt na PETIÇÃO Nº 13552 - AL (2020/0173526-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO JORGE SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CORDEIRO LIMA - AL001472
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE STJ TRANSITADO EM JULGADO HÁ QUASE DEZ ANOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE COM O JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. Considerado que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência deste Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos processos originários não compreende a relativização da coisa julgada fora das hipóteses das revisões criminais e das ações rescisórias de seus julgados, sendo incabível o ajuizamento da ação declaratória diretamente perante este Superior Tribunal de Justiça. A querela nullitatis, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal (art. 485, II, CPC). (AgRg na Pet n. 10.975/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 3/11/2015). Nesse sentido: AgRg na Pet n. 13.311/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/6/2020; Rcl n. 17.903/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 18/12/2017; EDcl na AR n. 569/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 5/8/2011.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA34244158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/10/2022 19:28:47
Código de Controle do Documento: 64b966e0-d1b9-4664-872c-15de1d85841f

AgInt na PETIÇÃO Nº 13552 - AL (2020/0173526-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO JORGE SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CORDEIRO LIMA - AL001472
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE STJ TRANSITADO EM JULGADO HÁ QUASE DEZ ANOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE COM O JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. Considerado que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência deste Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos processos originários não compreende a relativização da coisa julgada fora das hipóteses das revisões criminais e das ações rescisórias de seus julgados, sendo incabível o ajuizamento da ação declaratória diretamente perante este Superior Tribunal de Justiça. A querela nullitatis, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal (art. 485, II, CPC). (AgRg na Pet n. 10.975/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 3/11/2015). Nesse sentido: AgRg na Pet n. 13.311/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/6/2020; Rcl n. 17.903/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 18/12/2017; EDcl na AR n. 569/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 5/8/2011.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Raimundo Jorge Santos contra decisão que não conheceu do pedido de nulidade de sentença, diante da manifesta incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar originalmente a causa (fl. 36/38).

Em suas razões, o agravante aduz que somente o STJ tem competência para anular decisão exarada por um de seus Ministros, evitando dano irreparável ao agravante.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Seção.

Sem impugnação (fls. 47).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34068973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/10/2022 19:04:30
Código de Controle do Documento: 44edcc0b-5f33-4a86-a404-9fbed85eec8e

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Consoante assentado na decisão, o requerente, mediante o pleito de "nulidade de sentença" ancorado no artigo 276 do NCPC, pretende desconstituir o acórdão proferido pelo e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho no bojo do REsp 1.305.706/AL, que reconheceu a prescrição no caso dos autos o qual, conforme consulta processual no site do STJ, transitou em julgado em 15.3.2013.

Após discorrer discorrer acerca da nulidade das decisões judicias por defeito de motivação, o requerente defende que o julgado atacado é nulo, porquanto contrário à remansosa jurisprudência deste STJ, segundo a qual o marco inicial da ação indenizatória em face da ilegalidade da prisão é a data da decisão no processo criminal, que reconheceu a inexistência do ato que o peticionário fora acusado.

Eis as alegações trazidas na inicial, senão vejamos (fls. 11/13):

> Como se constata dos autos acima referenciado, ocorrente a interposição de RECURSO ESPECIAL pelo Estado de Alagoas porque condenado a pagar indenização por danos morais ao ora peticionário conforme sentença exarada pela Dra. Nelma Padilha (de saudosa memória) decidiu monocraticamente o ilustre Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho favoravelmente ao Recorrente (Estado de Alagoas), acatando os argumentos de prescrição, eis que o fato (prisão) se dera em tempo idos, enquanto que norma legal expende que É DE CINCO ANOS o prazo para requerer demandas contra o Estado.
>
> Todavia, é nula a decisão exarada, senão, vejamos:
>
> A jurisprudência:
>
> "RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACUSAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL PROPOSTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ainda que a responsabilidade civil seja independente da criminal, conforme preceitua o artigo 935 do Código Civil, é certo que, em virtude do princípio da verdade real, próprio do Direito Penal, a materialidade do fato e a sua autoria, quando apurados nessa esfera, não mais podem ser questionados em outro campo. Nessa linha de raciocínio, a pretensão do empregado de ser ressarcido por eventual dano moral decorrente do fato de ter sido acusado da prática de crime que não cometeu surge com o reconhecimento de que realmente não houve o delito ou de que, se houve, não foi por ele cometido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 3270-43.2012.5.12.0037, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 17/08/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)
>
> Isto posto, reformo a sentença, superando a prescrição decretada em primeiro grau.
>
> Ato contínuo, nos termos do § 4º do art. 1.013 do NCPC, quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do

Documento eletrônico VDA34068973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/10/2022 19:04:30
Código de Controle do Documento: 44edcc0b-5f33-4a86-a404-9fbed85eec8e

processo ao juízo de primeiro grau.

Conforme acima esposada, a prescrição dos autos se iniciou após a decisão da ação criminal na justiça estadual. Portanto, inexistente a prescrição, porque o marco inicial se dera após a decisão no processo criminal. Entretanto, o ilustre Ministro relator acatou os argumentos do Estado sob a alegação de que já se teria dado a prescrição, contando o prazo do ATO DANOSO, e não, da sentença que restou comprovada a inexistência do ato de que fora acusado o peticionário. Destarte, atuando em contrariedade à norma vigente, há nulidade absoluta.

Se observa dos autos que a justiça de primeiro grau (Justiça cível) condenara o Estado a indenizar o peticionário por danos morais em face da ilegalidade da prisão, entendendo que inexistia prescrição, eis que a ação cível se dera tão logo transitada em julgado a sentença criminal – MARCO INICIAL para a interposição da ação de danos.

Vê-se, portanto, que há nulidade no acórdão ora recorrido, posto ter sido deferido em contrariedade ao previsto em Lei, quiçá na própria jurisprudência desse Tribunal. É remansosa a jurisprudência apontada. Senão anulada a decisão ora perquirida ensejará danos irreparáveis à pessoa do peticionário, eis que não consta do ordenamento jurídico outro recurso para reformar a decisão ora apontada, de onde se extrai a nulidade absoluta, posto contrariar a Lei e a Jurisprudência.

PEDIDO

Em face ao exposto, requer a v. Exa. defira o beneficio de assistência judiciária gratuita como lhe faculta o art. 5º da CF e art. 98 do CPC, ao tempo em que requer SEJA ANULADO O ACÓRDÃO apontado, reformando a decisão que decretou a prescrição do direito agir, mantendo incólume a decisão de primeiro grau que condenou o Estado de Alagoas a indenizar o peticionário por danos morais, em face da prisão irregular por seus prepostos, praticada.

Dá-se à causa o valor de R$ 105.000,00, para efeitos legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente a documental que de logo junta, pugnando pela condenação do réu como acima requerido, inclusive em custas de cartório e honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Conceda-se, outrossim, a Assistência Judiciária Gratuita na forma insculpida no art. 5º da Carta Constitucional.

Ocorre que, a esse respeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "*as competências desta Corte tratam de matéria de direito estrito, previstas taxativamente no art. 105 da Constituição da República, no qual não há previsão para o julgamento originário de querela nullitatis*" (AgRg na Pet n. 13.311/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020).

Nesse mesmo sentido, vale conferir:

RECLAMAÇÃO. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015 e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento da ação denominada querela nullitatis insanabilis, ante a inexistência de previsão na Constituição Federal.

3. **Hipótese em que o ajuizamento de querela nullitatis em juízo de primeiro grau não configura a usurpação de competência desta Corte Superior.**

4. Reclamação improcedente (Rcl n. 17.903/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 18/12/2017)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES À EMENTA

"[...] **não existe 'competência originária do Superior Tribunal de Justiça para apreciar aquela ação cognominada querela nullitatis.**

Documento eletrônico VDA34068973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/10/2022 19:04:30
Código de Controle do Documento: 44edcc0b-5f33-4a86-a404-9fbed85eec8e

Isto porque a Constituição Federal apenas autoriza o processamento da inicial diretamente perante esta Corte Superior nas hipótese expressamente delineadas em seu art. 105, inciso I. (..) Por outro lado, é assente a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para apreciar e julgar a denominada querela nullitatis Insanabilis pertence ao juízo de primeira instância, pois o que se postula não é a desconstituição da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de inexistência da relação processual' [...]".

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. HIPÓTESE DE AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC.
1. **A competência deste Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos processos originários não compreende a relativização da coisa julgada fora das hipóteses das revisões criminais e das ações rescisórias de seus julgados, sendo incabível o ajuizamento da ação declaratória diretamente perante este Superior Tribunal de Justiça.**
2. **A querela nullitatis, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal (art. 485, II, CPC).**
3. Agravo improvido (AgRg na Pet n. 10.975/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 3/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELLA NULITATIS. APRECIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.
1. Ao extinguir a presente ação rescisória sem resolução de mérito, o acórdão ora embargado fundou-se no não cabimento de ação rescisória para declarar nulidade de julgado por ausência de citação, considerando que a hipótese dos autos não se enquadra no rol taxativo do art. 485 do CPC. Decidiu-se, assim, que a desconstituição do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 8.818/PE somente poderia ser postulada pelo autor por meio de ação declaratória de inexistência de citação, denominada querela nullitatis.
2. Verificada a omissão do julgado quanto à aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e economias processuais.
3. Não está autorizada a aplicação dos princípios que norteiam o sistema de nulidades no direito brasileiro, em especial os da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais, para que a rescisória seja convertida em ação declaratória de inexistência de citação, máxime quando **inexiste competência originária do Superior Tribunal de Justiça para apreciar aquela ação cognominada querela nullitatis. Isto porque a Constituição Federal apenas autoriza o processamento da inicial diretamente perante esta Corte Superior nas hipótese expressamente delineadas em seu art. 105, inciso I.**
4. **Por outro lado, é assente a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para apreciar e julgar a denominada querela nullitatis Insanabilis pertence ao juízo de primeira instância, pois o que se postula não é a desconstituição da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de inexistência da relação processual.** Neste sentido, são os seguintes julgados: AgRg no REsp 1199335 / RJ, Primeira Turma, rel. Benedito Gonçalves, DJe 22/03/2011; REsp 1015133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/2008.
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EDcl na AR n. 569/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 5/8/2011).

Diante disso, resta, portanto, evidenciada a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar originariamente a causa, devendo o pedido não ser conhecido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34068973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/10/2022 19:04:30
Código de Controle do Documento: 44edcc0b-5f33-4a86-a404-9fbed85eec8e

Documento eletrônico VDA34068973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/10/2022 19:04:30
Código de Controle do Documento: 44edcc0b-5f33-4a86-a404-9fbed85eec8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt na Pet 13.552 / AL

Número Registro: 2020/0173526-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: RAIMUNDO JORGE SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CORDEIRO LIMA - AL001472
REQUERIDO	: ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAIMUNDO JORGE SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CORDEIRO LIMA - AL001472
AGRAVADO	: ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34234611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 02:03:51
Código de Controle do Documento: c1ec38f1-fac5-4939-a949-24399ca3de23